



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007044/2008-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.960 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente MADEGRAL INDUSTRIA DE MADEIRAS GRALHA AZUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MADEGRAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS GRALHA AZUL LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 745.536,58 (setecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao ITR suplementar, juros de mora e multa de ofício (f. 76), ante a não comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como do VTN declarado nos exercícios de 2003 e 2004.

Em sede de impugnação suscitou, *preliminarmente*, **i**) a nulidade por cerceamento de defesa, conquanto “não houve determinação segura da infração, achando-se auto de infração nebuloso neste aspecto, embora tivessem sido consignados claramente o sujeito passivo, a multa

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.960 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.007044/2008-93

e o valor cobrado” (f. 88); e, **ii**) a ocorrência de “abuso de direito” (f. 88). *Quanto ao mérito*, arguiu ser prescindível a apresentação do ADA para o reconhecimento tanto das áreas de preservação permanente quanto daquelas de reserva legal. Ao seu sentir, o laudo técnico subscrito por engenheiro florestal seria documento idôneo à comprovação das informações lançadas em DITR. No tocante ao VTN, assegurou que a declaração expedida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Morretes - PR, comprovaria cabalmente o desacerto do valor arbitrado pela fiscalização e, ao final, sustentou a confiscatoriedade da sanção cominada.

À peça impugnatória foram ainda acostados os seguintes documentos (f. 112/119): Declaração Secretaria de Agricultura e Abastecimento Paranaguá – PR, Declaração N.º 95/2007 – Prefeitura de Morretes e Laudo de Avaliação acompanhado de ART.

Ao apreciar as razões e os documentos apresentados pela parte ora recorrente, prolatou a instância “a quo” decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004

ÁREAS ISENTAS. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. REQUISITOS.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. (f. 126)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 24/11/2010, recurso voluntário (f. 142/163), replicando a preliminar de “abuso de direito” e as demais teses atreladas à solução de mérito. Pediu fosse deferida a “juntada de laudo adicional (inclusive contemplando a NBR 14653-3 da ABNT), a fim de dissipar quaisquer dúvidas sobre a plena correção das informações prestadas nas suas DITRs.” (f. 163)

A preliminar de cerceamento de defesa por suposta indeterminação da infração não foi renovada, razão pela qual sobre ela operados os efeitos da preclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.960 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.007044/2008-93

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Em atenção ao princípio da verdade material e por visar o laudo complementar o lastro probatório acostado desde a primeira manifestação, **defiro a juntada**.

Em cariz dito preliminar afirma estarmos diante de

duas situações de abuso de direito do Auditor Fiscal lavrador do Auto de infração combatido, as quais devem ser prontamente eliminadas: o lançamento de ofício de imposto lançado regulamente, primeiramente porque as áreas isentas de ITR foram assim consideradas mediante suporte legal; e o arbitramento do valor de terra nua em áreas cuja metodologia utilizada na declaração do contribuinte estava plenamente respaldada na própria lei alegada como violada. O tópico abaixo esclarecerá porque ocorreu este abuso de direito do Fisco. (f. 145)

Noto não ser possível apreciar a matéria suscitada sem se adentrar em questões de mérito, razão pela qual passo apreciá-las conjuntamente. Registro ainda que considerações genéricas acerca de princípios norteadores da atuação da Administração Pública se revelam inaptas para afastar o lançamento. Feita a prova do direito de ultimar o lançamento, sobre os ombros da ora recorrente recai o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

Passo à análise do mérito.

A da Lei n.º 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Ocorre que, para que seja o VTN arbitrado válido, há de se observar os seguintes requisitos, todos previstos no art. 12 da Lei n.º 8.629/93:

- I - localização do imóvel
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- ¹_{SEP} IV - área ocupada e ancianidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Compulsados os autos, noto não ter sido acostado aos autos a tela do SIPT, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN,

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.960 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.007044/2008-93

indicando a fonte da informação utilizada, bem como esclarecendo se teria utilizado o valor médio das DITR do município ou a aptidão agrícola do imóvel.

Após a conclusão da diligência, deverá ser elaborado **relatório fiscal conclusivo**, ao qual há de ser oportunizado ao recorrente prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

Após, devolvam-se os autos a este eg. Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira